Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-SECSES-295/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10869/2006
PROTOCOLO	**:**	845518
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	SILVIO APARECIDO DI NUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO E DIRETOR DO FIC
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO MODALIDADE -
OBJETO DA ATA	**:**	@OBJETO_CONTRATO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	@PROCEDIMENTO_LICITATORIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	**:**	JOSE LEANDRO LEITE

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **1ª Câmara**, realizada no dia 30 de outubro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - Declarar IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 1000/2003, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Culturais e José Leandro Leite, com fundamento nas disposições do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2 - IMPUGNAR, com fundamento no disposto no art. 42, I e IX, c/c o art. 61, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, despesas no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista a prestação de contas por documentação inadequada, devendo essa importância ser restituída aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigida, no prazo legal, com a comprovação nos autos em igual período, conforme prescreve o § 1º do art. 61, da Lei Complementar n. 160, de 2012, imputando essa responsabilidade ao Sr. Sílvio Aparecido Di Nucci, Ex-Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo de Mato Grosso do Sul – Ex-Diretor do FIC, inscrito no CPF sob o nº 020.341.738-05;

3 - Aplicar MULTA, no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao ordenador de despesa acima nominado, tendo em vista as falhas descritas nos fundamentos deste voto, o que faço, com fulcro nas disposições constantes do art. 21, X, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, devendo, a multa, ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012);

4 – Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Relator
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba